

DESAPROPIAÇÃO RURAL FACE A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Divino Costa Cruz¹ Heinz Funkeinstein da Silva Leal¹ Daniel Rodrigues Setubal²

RESUMO

O presente estudo visa analisar o imóvel rural e sua função social abordando a desapropriação da propriedade privada por descumprimento da função social, contextualizada pela a Constituição Federal de 1988 conforme o artigo 186. Utilizando-se do método dialético através da análise bibliográfica e da legislação específica que percorrem o fato investigado da desapropriação rural face a função socioambiental. Para tanto, foi abordado o processo histórico evolutivo da função social no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo uma abordagem no direito administrativo em seus princípios norteadores referente a desapropriação rural. Após a análise desses indicadores, percebe-se que o Estado tem o poder de intervenção na propriedade privada quando não cumprida a função social. Nesse sentido, a pesquisa constitui em uma tentativa de entender o processo de desapropriação pelo o não cumprimento da função socioambiental, apontando que mesmo numa propriedade produtiva poderá ocorrer a sanção da desapropriação, e posteriormente despertar curiosidades para reflexões dos fatores que dinamiza a materialização do processo de desapropriação por descumprimento da função socioambiental, mesmo ocorrendo em imóvel produtivo.

Palavras-chave: Função social da Propriedade. Desapropriação. Função Socioambiental.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 propicia ao cidadão o direito à propriedade, instituindo como quesito principal, o cumprimento da função social tornando-se um dever jurídico que, uma vez desagregado de sua competência natural, compromete a segurança jurídica decorrente da garantia ao direito de propriedade, constituindo a restrição através da desapropriação.

Porém, ocorre que a propriedade rural é responsável por redimensionar os moldes de desenvolvimento do capitalismo no Brasil, favorecendo de forma marcante o método de produzir, acelerando a reorganização social, política e econômica, tanto no sentido da propriedade privada quanto na função social e nos impactos ambientais.

Diante de tal panorama, a pesquisa é constituída na temática do direito de propriedade, busca-se despertar os aspectos constitucionais e administrativos que compõe a desapropriação sob um viés socioambiental, instituindo a importância da preservação ambiental e da função social.

¹ Direito, Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí – IESC/FAG. Guaraí - Tocantins

² Especialista em Direito Administrativo e Policial Rodoviário Federal. Professor do curso de Direito no Instituto Educacional Santa Catarina– IESC e Faculdade de Guaraí–FAG. Guaraí – Tocantins. E-mail: danielsetubalcontato@gmail.com

Baseando-se nessa concepção, o presente trabalho buscará verificar qual o papel desempenhado pelo o direito administrativo e constitucional, na efetivação da construção do paradoxo entre propriedade privada, função social e função socioambiental.

Deste modo, busca-se pontuar o direito à propriedade tanto no texto constitucional quanto nos dispositivos administrativos que permeiam à retirada compulsória da propriedade privada pelo o Estado, devido as necessidades públicas de interesse social, quando não exercido a função social e também descumprida a socioambiental.

Assim, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a desapropriação da propriedade privada devido ao descumprimento da função socioambiental, mesmo quando a propriedade exerce sua função social. Denotando-se a importância do meio ambiente que está ligado ao próprio direito à vida caracterizado de modo difuso e caracterizado como uma cláusula pétrea da Constituição Federal de terceira geração devido defender o direito coletivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, a primeira parte do trabalho destina-se a apresentação do conceito de propriedade, enfatizando uma discussão teórica e suas várias formulações históricas, propondo a conceituação e aplicabilidade da função social.

A etapa subsequente destina-se do instituto da desapropriação como uma limitação ao direito de propriedade, cuja análise e pautada no direito administrativo e constitucional, apontando os elementos jurídicos a serem observados no procedimento de desapropriação, e os princípios que regem a atuação e legitimidade da atuação estatal, apontando os limites assegurados no texto constitucional.

A terceira parte consiste numa demonstração da necessidade é importância da função socioambiental da propriedade privada, propondo os valores constitucionais empregados na efetivação do artigo 186 da carta magna da lei maior que tem vista a função da social da propriedade, estabelecendo um viés entre produtividade, meio ambiente equilibrado e crescimento econômico sustentável.

É com esse olhar que a pesquisa recorreu a notórios doutrinadores do Direito, buscando trilhar em áreas complementares, estabelecendo a transdisciplinaridade assegurada pelo o Direito Constitucional, Administrativo, Ambiental e Agrário.

Para chegar a sistematização do problema jurídico apresentado, buscou-se leituras que estivessem alinhadas com a ideia da função social e socioambiental, a partir das obras de Alexandre de Moraes, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Leon Duguit, José dos Santos Carvalho e Benedito Ferreira Marques.

Com efeito, é notório enfatizar que outros importantes autores foram fundamentais para o desenvolvimento completo do artigo, buscando desenvolver bases sólidas e justificações claras e coerentes.

Firme nesse propósito metodológico, a pesquisa pautou-se no método dialético enaltecendo a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Buscando-se descrever e entender as causas e consequências do questionamento propulsor do trabalho, provocado pelo procedimento expropriatório do Estado.

Portanto cabe ressaltar, que a abordagem tem como foco apresentar a base constitucional e administrativa da desapropriação, implementando uma análise crítica, elencando reflexões pautadas na quebra de paradigmas, que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada por cumprir sua função social.

Consequentemente, a pesquisa constitui em uma tentativa de entender esse processo tão controverso, e posteriormente despertar curiosidades para reflexões

dos fatores que dinamizam a não materialização desse processo de desapropriação face ao não cumprimento da função socioambiental.

A PROPRIEDADE PRIVADA RURAL

O nascimento da propriedade privada é fundamentado em fases do desenvolvimento humano, regido pelos progressos evolutivos que possibilitaram a existência através dos meios de produção alimentar e progressivo surgimento familiar que coincidem com a dominação da natureza.

Assim Engels (2006), aponta que os primeiros registros históricos referentes ao surgimento de propriedade se deu cerca de 10 mil anos atrás, quando a terra era de todos e não existia propriedade privada, devido a relação de mutualismo entre homem e natureza, que mais tarde seria dividido em três estágios pré-históricos, através do Estado selvagem, barbárie e civilização.

Segundo Venosa (2012), os grupos humanos viviam de forma nômade devido a não dominação das técnicas básicas de produção agrícola, porém ao longo do tempo essa realidade foi se modificando, devido as transformações que manifestaram e caracterizaram uma nova relação entre comunidade e o desenvolvimento das técnicas agrícolas, estabelecendo a criação do Estado elemento que possibilitou endossar a propriedade privada.

Conforme afirma Marques (2016), datam aos primórdios da civilização o início do Direito Agrário, estabelecendo um salto de desenvolvimento e integração entre homem, terra e produção de alimentos. Tornando-se extremamente importante para sobrevivência, levando os homens a se organizarem em tribos, gerando complexas relações sociais, que com tempo demandou da criação de normas reguladoras das relações aferidas, estabelecida como um primórdio jurídico agrário.

Carvalho (2012), salienta que a espécie humana criou um sistema de conhecimento e desenvolvimento cultural transmitidos de uma geração para outra, gerando um indefectível poder de adaptação e modificação do ambiente. Essa interferência foi subdividida em seis pontos específicos; coleta, caça pesca, pastoreio, agricultura, industrialização e urbanização.

Essas considerações propõem de forma sucinta a abrangência do processo evolutivo dos seres humanos no ecossistema natural e a grande odisséia das etapas da história ecológica da humanidade. Tendo como estágio seral principal a agricultura, elemento modificador do homem sobre o ambiente, possibilitando às comunidades humanas enfrentar períodos desfavoráveis, superada pela segurança da propriedade privada.

Neto (2014) argumenta que a propriedade passou por várias formatações históricas, na Grécia se caracterizou como o lugar da família estabelecendo uma relação absoluta que não seria de uso comum. Que no Império Romano, a propriedade constitui-se em bases sólidas de certeza absoluta, tendo como característica a concentração de terras pela classe dominante, além de ser inviolável até mesmo pelo o próprio Estado.

Ressalta ainda, que a propriedade na idade média, exercia a temática do domínio, onde o nobre cedia a utilização da terra através de um sistema implacável de servidão, impondo ao vassalo a dependência tanto econômica quanto social devido a relação abusiva imposta pelo o sistema feudal.

Se no constante conflito entre soberano e vassalo, inicia os questionamentos da proteção ilimitada do direito à propriedade privada, refletida através da Revolução

Francesa e dos ideais burgueses que trazia a ótica do homem como centro da sociedade, agraciando ao homem o direito à propriedade individual.

Diante de tal panorama, Di Pietro (2018), ressalta que a Revolução Francesa foi um repúdio ao sistema feudal, concebendo a propriedade como direito inviolável e sagrado fomentado na Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789. Salienta ainda que, o Código de Napoleônico de 1804 estabeleceu os limites do Estado sobre a propriedade privada.

Diante disso, o autor expõe o seguinte ponto de vista.

O princípio permanece, mas o seu alcance alterou-se profundamente, dando à propriedade sentido social então desconhecido. Hoje, prevalece o princípio da função social da propriedade, que autoriza não apenas a imposição de obrigações de não fazer, como também as de deixar de fazer e, hoje, pela a obrigação de fazer. (DI PIETRO, 2018, p. 130)

Deste modo, a função social da propriedade exerce a lógica da exploração à sobrevivência e manutenção de sua família e profissão, criando projeções de exploração gerando utilidades para o bem comum. “Todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para que se cumpra sua função social da melhor maneira” (FIGUEIREDO, 2008, p.83).

Seguindo essa métrica do conceito de função social Carvalho Filho (2018) esclarece que tal conceito é na sua essência transitável, que busca o predomínio supra individual, sem que a propriedade abandone seu caráter individual de liberdade, conduzindo o princípio básico da igualdade social, internalizado no ordenamento jurídico e estabelecido ao bem-estar da coletividade.

Vale ressaltar a grande contribuição do francês León Duguit no início do século XX, para a positivação da função social da propriedade no ordenamento jurídico pátrio, sendo considerando por muitos juristas brasileiro o pai da temática e proposta metodológica. “Talvez nenhum discurso jurídico seja talvez tão permeado de bem e de mal, tão temperado por visões maniqueístas quanto o que versa sobre a relação homem-bens” (GROSSI, 2006, p.10)

Nessa linha de raciocínio o próprio (DUGUIT, 2009, p.185) acrescenta que :

O dever de uso da propriedade privada compreende seu emprego para satisfação das necessidades individuais, em seu desenvolvimento físico, intelectual e moral (melhorando sua capacidade de desenvolver sua função na divisão do trabalho), e para a satisfação das necessidades coletivas. Esta dualidade entre a aplicação da coisa para a satisfação de necessidades individuais e comuns ao mesmo tempo é aparentemente contraditória, mas resolve colocando a responsabilidade “social” ou “coletiva” do proprietário em aumentar a riqueza geral através do aumento da riqueza individual, tarefa que somente ele poderia realizar através do emprego adequado do capital que possui.

O autor destaca que a propriedade deve cumprir a função social, devendo potencializar os instrumentos de apoio à realização dos fins sociais, cuja seu fundamento seja o serviço a coletividade, é articuladora dos interesses coletivos. Inclusive enquanto fruição privada é justificada como meio de alcance da felicidade social, pois o bem-estar individual deve levar também à felicidade coletiva.

Em conformidade com Marés (2010), a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi uma grande referência para o direito de propriedade, devido apresentar uma nova dinâmica no ordenamento jurídico brasileiro, enfrentando de forma

energética o caráter absoluto do direito privado de propriedade que tinha raízes no modelo napoleônico que reconhecia a propriedade como um direito inviolável e absoluto, evidenciando seu viés altamente individualista.

Assim, a nova carta magna 1988 buscou ser mais democrática trabalhando num viés de força cidadã e ambiental de caráter emancipatório integralizando a função social na sua estrutura jurídica, enaltecendo a função socioambiental da propriedade quando as necessidades sociais.

Gomes (2012), deu significativa contribuição à compreensão do direito de propriedade ratificando como o mais amplo dos direitos reais é conceituando o direito de propriedade em três pontos específicos: sintético, analítico e descritivo.

Diante disso, o autor expõe o seguinte ponto de vista:

Sinteticamente define o direito de propriedade como a submissão de uma coisa, em todas as relações, a uma pessoa. Analiticamente, seria o direito de usar, fruir e dispor de um bem e reavê-lo de quem injustamente o possui. Por fim, descritivamente, o direito de propriedade é um direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa com as limitações da lei. (GOMES, 2012, p.103)

Essas considerações indicam a relação jurídica entre indivíduo e objeto, enquanto direito de propriedade apontando a relação estabelecida na inviolabilidade previstos na Constituição Federal Brasileira artigo 5º, parágrafo XXII, além disso, a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica que funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Deste modo, a propriedade significa como componente intrínseco a sua função social ao passo de impor, sendo ele sujeito público ou particular. Assim, devendo pertencer a quem nela trabalha no progresso econômico e social, promovendo a temática do cumprimento da função social expressa no artigo 186 da carta magna.

Nesse processo de legitimação da propriedade deve-se atender de forma simultânea os quatro requisitos básicos do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, estabelecido pelo aproveitamento racional e adequado da propriedade, além de utilizar de forma adequada os recursos naturais observando as disposições e relações de trabalho e buscar o bem-estar tanto dos proprietários quanto trabalhadores. Porém quando não respeitados, gera a traumática intervenção estatal na propriedade privada através da desapropriação para fins de reforma agrária.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A necessidade de possibilitar à propriedade privada, uma direção mais ligada ao benefício da coletividade, impôs a relação de produtividade a busca de um equilíbrio econômico mais eficiente e digno quando a formação do direito de propriedade, Taxada pela primeira vez na Constituição Federal de 1824 no artigo 179 no rol dos direitos individuais que já tinha a indenização em dinheiro para os casos de desapropriação.

Outra importante Constituição foi a de 1934, que trouxe nova visão quanto ao direito de propriedade que não poderia exercer forma contrária ao interesse social

ou coletivo, sendo logo substituído pela carta magna de 1937 que reconheceu o caráter não absoluto desse direito.

Esse texto constitucional teve vida curta, porque já em 1937 foi promulgada uma nova Constituição, que representou verdadeiro retrocesso. No art. 122, 14, não foi proibido o exercício contrário aos interesses sociais e coletivos, embora tenha sido reconhecido o caráter não-absoluto desse direito.

Gondinho (2014) aponta que, a Constituição de 1946 no artigo 141 garantias o direito como inviolável, salvo hipótese de desapropriação, modificando as relações devido instaurar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social, permitindo a justa distribuição da propriedade, que não vem ocorrendo de fato devido a inércia política.

É de suma importância mencionar que a legislação brasileira sancionou o princípio da função da propriedade através da lei nº4504/64, que consagrou o Estatuto da terra como uma referência jurídica no Brasil estabelecendo uma nova perspectiva nas relações jurídicas agrárias, possibilitando o desenvolvimento deste ramo do direito, que era regido pela obsoleta lei de terras de 1850 do período escravocrata.

É indiscutível que os fundamentos que compreende a função social da propriedade já estavam presente na lei 1964 que pautava-se na observância da leis trabalhistas, o bem-estar dos trabalhadores, produtividade e principalmente no parâmetro ambiental elencados no artigo 2º da lei específica.

Em 1967, sendo anexada como princípio da ordem econômica social e que 1969 foi novamente alterada para o art. 160 da lei específica, sendo mantida até o término do regime militar e a promulgação da nova carta 1988.

Silva (1998) salienta que a propriedade na disciplina atual tem se consolidado como uma garantia fundamental expressa no art. 5º e incisos XXII e XXIII da Constituição Federal e que mesmo assegurado não pode ser tratado meramente como uma instituição de direito privado em virtude da observância do instituto do cumprimento da função social.

DA DESAPROPRIAÇÃO

A desapropriação é um instrumento utilizado pelo Poder Público para intervir no direito de propriedade privada, elencada no Art.5º, XXII da Carta Magna o inciso mencionado determina que toda propriedade deve exercer sua função social, podendo o Estado se apropriar do bem caso a prerrogativa não seja cumprida. Tirando do dono o direito de propriedade, indenizando-o em uma justa compensação monetária é justificando o proprietário a relevância da grave intervenção estatal, que pode se dar devido a utilidade ou necessidade pública ou interesse social, DI PIETRO (2018) expõe que, a desapropriação é um procedimento administrativo pelo o qual o poder público, após prévia declaração de necessidade, utilidade e interesse social impõe ao proprietário da perda do bem que é substituído por justa indenização.

Assim, a desapropriação segue dois ângulos o do direito privado, onde representa a perda da propriedade e do direito público representado pela aquisição de bem público, valorizando atividades de interesses públicos, enaltecendo a justa distribuição da propriedade.

Para Medauar (2018) esses institutos possuem características essenciais como a face autoritária do Estado que acarretam limitações no caráter perpétuo do direito da propriedade tendo como resultado a retirada do bem do proprietário para o

atendimento do interesse público que visam um resultado coletivo e social, que em troca do domínio o proprietário recebe uma justa indenização.

A desapropriação também busca a justa distribuição da propriedade devido a importância do interesse social, quando a necessidade e utilidade pública, expressa de forma enfática na Constituição Federal de 1988 que quanto descumprido a função social, da propriedade rural e urbana poderá justificar medidas administrativas de desapropriação pela supremacia Estatal.

Mello (2010) aponta que as atividades restritivas do direito administrativo e constitucional, norteiam através de alguns princípios, o procedimento da desapropriação. Nesse sentido, podemos citar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, princípio da publicidade; princípio da judicialidade; o princípio da proporcionalidade; princípio da moralidade; princípio da finalidade, princípio da legalidade.

Sendo assim, o princípio do interesse público caracteriza o preceito da mais alta importância para o direito público e administrativo, presente tanto na fase da execução da lei quanto na fase executória da administração pública.

“Assim, ao conferir à Administração a competência para desapropriar, intervindo, deste modo, no direito de propriedade, a ordem jurídica não confere competências ilimitadas” (NOBRE, 2014, p. 205).

Para Mello (2010) a dinâmica do interesse público é considerada como um conjunto de interesses que os indivíduos possuem perante a qualidade de membros sociais pelo simples fato de ser cidadão.

Outro importante princípio da desapropriação é o da legalidade que surgiu com o próprio Estado de Direito, que constitui através das principais garantias dos direitos individuais, que rompeu com as preferências e desejos pessoais.

Nesse contexto, a Constituição brasileira de 1988 descreve no art. 5º, XXIV, que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, elencado no artigo 37, caput a legalidade como princípio da Administração pública.

Já o princípio da finalidade assegura ao administrador o dever de praticar o ato administrativo de acordo com a lei, para que não ocorra o desvio de finalidade, que pode ser expresso quando bens desapropriados por necessidade, utilidade pública e interesse social são utilizados pelo interesse privado no lugar de público.

O princípio da proporcionalidade busca propor intensidade proporcional para o cumprimento da finalidade, assim quando tal providência for adequada e necessária elege-se o meio que cause menos ônus ao cidadão.

O princípio da judicialidade é competência privativa da união, estabelecido por decreto declaratório de interesse social no prazo de 2 anos, pelo órgão federal executor da reforma agrária, no caso o INCRA. (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

É, o princípio da publicidade que publica em órgão oficial ou em imprensa local a divulgação dos atos administrativos, assim resguardado a eficiência e moralidade da informação.

COMPETÊNCIAS DA EXPROPIAÇÃO

A respeito das espécies de expropriação Bacellar (2013) aponta que existem três modalidades de expropriação permitidas, no qual são definidas por confisco, a desapropriação comum ordinária que é exercida por necessidade ou utilidade pública e a desapropriação sancionatória que é exercida pelo o interesse social.

Verifica-se que o confisco é uma modalidade de expropriação onde não ocorre indenização ao proprietário, o artigo, 243 da Carta Magna, expressa que qualquer gleba de terra que for localizado culturas ilegais de plantas psicotrópicas, deverão ser imediatamente expropriadas e destinadas para fins de reforma agrária, e o proprietário não deverá ser indenizado. “O procedimento desta expropriação está disciplinado na lei nº825, de 26/11/1991 e no decreto nº57, de 24/06/1992. Não há fase declaratória é inicia com atos de polícia ou fase executória” (SOUSA ,2014, p. 32).

De forma clara, na fase executória a transferência do bem será materializada, através de procedimento judicial ou administrativo onde o proprietário tem seu imóvel rural retirado pelo do Estado.

No segundo procedimento à desapropriação é comum/ordinária podendo ocorrer somente em situações de necessidade ou utilidade pública, devendo prevalecer a justa indenização que não objetiva o enriquecimento ou empobrecimento do desapropriado.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº3.365, de 21/06/1941 aponta os exemplos de necessidades ou de utilidade pública, enfatizando que qualquer bem de valor econômico pode ser expropriado, principalmente os bens móveis.

Assim, mediante o artigo 6º do decreto-lei, o chefe do executivo poderá declarar o bem como utilidade pública, que uma vez publicado o poder público tem o prazo de 5 anos para concretizar a desapropriação, através de acordo ou de ação de desapropriação, previsto no artigo 11 ao 30 do referido Decreto-lei.

Diante dessa situação Di Pietro (2018) aponta os pressupostos da desapropriação, através do interesse social e da necessidade e utilidade pública. Salientando que existirá a necessidade pública quando um problema é inadiável e que necessite a incorporação do bem particular ao domínio do Estado. Ressalta que ocorrerá utilidade pública quando for vantajosa a utilização da propriedade, almejando-se o interesse social e a distribuição da riqueza para amenizar as desigualdades e impactos sociais.

Em outra situação é a desapropriação sancionatória, que ocorre por interesse social tanto para fins de reforma rural quanto urbana, onde se tem o pagamento de indenização em títulos da dívida pública, previstos na lei nº 4132, de 10/12/1962 que elenca no seu artigo 1º que a desapropriação por interesse social será decretada para possibilitar a justa distribuição social, o prazo para ser efetivada é de 2 anos após o decreto do chefe do executivo.

Segundo a Constituição Federal de 1988, os artigos 184, 185 e 186 traz previsão legal que no caso de descumprimento da função social da propriedade rural, a União poderá desapropriar-la por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, que poderão ser saudados no prazo de até vinte anos.

Em referência ao artigo 185 da carta maior, é necessário observar que a pequena e média propriedade rural, de até 15 módulos rurais não poderá ser desapropriada, deste que seu proprietário não possua outra propriedade, assim não devendo ser desapropriado para fins de reforma agrária.

Vale salientar ainda, que essa propriedade pode variar de 5 a 100 hectares de acordo com a região que se localiza, e que a propriedade produtiva não é sujeita de desapropriação quando atende esse requisito.

Segundo Bonavides (2019) mesmo que a Constituição Federal institua que a propriedade produtiva não se sujeite a desapropriação, não deve concluir que se avalie apenas aspectos econômicos. A propriedade eximida de desapropriação é que estabelece uso consciente e racional dos recursos naturais disponíveis e a preservação ambiental, já que a produtividade econômica não subentende o respeito integral da função social e socioambiental.

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPIEDADE E SEU DESCUMPRIMENTO

A partir da implantação da nova constituição de 1988 o direito de propriedade apresentou a temática ambiental, esse novo conteúdo agora estava alicerçado e interligado ao cumprimento da função socioambiental.

A conceituação segundo Figueiredo (2014) que a função socioambiental da propriedade atinge uma série de direitos e deveres que cerceiam o uso, gozo, disposição e fruição do domínio ou posse de um determinado espaço público ou privado. Devendo operar de acordo com os interesses sociais quanto dos particulares, realizando o suprimento das carências básicas de todos os indivíduos, utilizando-se para isso normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam as relações de apropriação e o uso da terra.

Nessa temática, a constituição federal de 1988 regula as matérias que estabelece o uso e ocupação da propriedade onde o artigo 5º, parágrafo XXIII determina que a propriedade atenderá sua função social e que o artigo 170, incisos II, III e VI trata de ordem econômica, a fim de se assegurar a existência digna a todos.

O artigo 186, incisos I e II estabelece o cumprimento da função social da propriedade rural e o aproveitamento adequado e racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Já o artigo 225, em seu caput e parágrafos 1º e 3º aponta que todos tem o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, frisando a importância da preservação ambiental e o respeito da função socioambiental.

Em vista disso, o cumprimento da função social da propriedade se efetiva quando se perfaz à preservação do meio ambiente.

Assim, o direito no seu exercício de estabelecer a função social da propriedade submeteu as finalidades econômicas e sociais a observância da preservação do meio ambiente, exaltando a inevitabilidade da preservação ambiental e o equilíbrio ecológico, em observância a função socioambiental da propriedade prevista no artigo 186, inciso II da carta política vigente.

Diante disso, após a promulgação da carta de 1988 coube ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a fiscalização a respeito do cumprimento da função social, cabendo a ele analisar e averiguar os índices de utilização da terra e a eficiência de exploração estipulado no artigo 6º e 7º da lei nº 8629/93 para determinação e expedição de laudo de improdutividade.

Devendo apresentar-se em conformidade com as regras técnicas, que considera a propriedade produtiva aquela, explorada economicamente e racionalmente atingindo, simultaneamente graus de utilização da propriedade e eficiência, segundo os índices fixados pelo órgão federal competente.

O INCRA identifica a função socioambiental através de laudo de vistoria onde técnicos do órgão com autorização e acompanhamento do proprietário ou requerente analisam a área e a classifica de acordo com as dimensões fundiária, classificando em produtiva ou improdutiva, respeitando os demais aspectos da

função social da propriedade expresso no art. 186 da carta política de 1988 que devem ser atendidos de forma simultânea.

Marés (2010) destaca que a interpretação do conceito de produtividade está interligada no próprio conceito de função social, devido ao sistema constitucional proteger o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, onde o próprio art.185 estabelece tratamento especial à propriedade produtiva, através de proteção e cumprimento dos requisitos relativos a função social, criando riquezas no presente e continuar sendo produtivas para gerações futuras.

Nesse sentido, a aplicação administrativa do princípio da função socioambiental busca através da atuação do órgão federal executor detalhamento e avanços na fiscalização de todos os aspectos da função social e descumprimento da função socioambiental, que mesmo atingido índices de produtividade, podem sofrer a desapropriação devido não atender os aspectos da função social.

Nessa perspectiva, é muito comum proprietários rurais causarem degradação ambiental através do desmatamento de áreas de reserva legal e de preservação permanente para obterem maior área disponível para exploração econômica, infringindo o princípio básico da função social que é a preservação ambiental.

Vale salientar que ambas estão previstas na Lei 4.771/65 do Código Florestal, onde o proprietário conseguindo utilizar maior extensão de terra agricultável obtém vantagem indevida. Ao passo que justificam que o imóvel rural é produtivo, valendo-se da imunidade instituída no artigo 185, II, da carta magna, porém esquecem que a propriedade também tem função socioambiental, sendo ela o diferencial quanto a desapropriação imposta pelo o Estado.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da desapropriação em descumprimento da função socioambiental, viabilizando o entendimento do artigo 225, parágrafo 4, que assinala a possibilidade jurídica de expropriação de imóveis rurais neles situados, para fins de reforma agrária.

Em síntese Farias (2009) aponta que a própria Constituição impõe ao Poder Pública a incumbência de se fazer respeitar a plenitude do patrimônio ambiental devido os instrumentos de realização da função social da propriedade consistir na conformidade do titular em utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente.

A respeito de julgados sob o descumprimento da função socioambiental da propriedade, vale citar a ação ordinária 2004.43.00.001111-0/TO da fazenda Bacaba localizada no estado do Tocantins, onde o Juiz da 2ª Vara Federal Do Tocantins apontou elementos da violação e a utilização da terra de forma inadequada, não se enquadrando na temática de propriedade produtiva previsto no artigo 186 da Lei maior, devido a degradação da área de reserva legal, e assim sendo desapropriada para fins de reforma agrária mesmo sendo considerada produtiva perante ao ordenamento jurídico.

Moraes (2012) perfazendo a estrutura do sistema constitucional estabelecido pelo o artigo 186, aponta os quatros elementos da função social da propriedade rural concretizados pelo aproveitamento racional e adequado do meio ambiente e da preservação, o respeito às normas trabalhistas e a busca do bem-estar. Atendimento este que deve ocorrer simultaneamente valorizando todos os elementos impostos e adequando ao interesse coletivo e social.

Ressalta ainda que, ocorrendo a violação de um dos elementos já é suficiente para que a União promova a desapropriação, assim o Estado executa a propriedade impondo-lhe a destinação social.

Sendo notório salientar que os artigos 184 e 186 da Constituição Federal de 1988, traz em sua essência a ideia de que o proprietário que explora sua propriedade causando degradação ao meio natural e as leis de proteção do meio ambiente, está sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Concomitantemente a função social protege a propriedade, todavia estabelecendo um importante instrumento de materialização e regulação dos valores fundamentais inerentes ao Estado, detalhado através da desapropriação quando não respeitado os requisitos básico da função social e em especial da socioambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar a função social da propriedade privada e a desapropriação por descumprimento da função socioambiental, enfatizando conceitos administrativos e constitucionais referente ao direito à propriedade privada, como as formas de intervenção estatal presente no ordenamento jurídico com base na Constituição Federal de 1988.

Em virtude da concepção constitucional confere a propriedade privada, o aspecto funcional valorizando a efetivação dos poderes inerentes a função social, estabelecendo-se como um instrumento de garantia que representa ao proprietário uma segurança contra qualquer tentativa de desapropriação, sem a justa indenização.

Ademais, é importante o entendimento que a propriedade não tem caráter perpétuo, revelando a face autoritária do Estado onde âmbitos abrangem restrições e limitações ao caráter absoluto da propriedade privada, porém devem-se analisar os fundamentos e atender os requisitos para não torna-las atos movidos pelo o interesse público conduzido pela intervenção estatal.

Com base no que foi apresentado, pode se considerar que cabe ao proprietário do imóvel rural o cumprimento e obrigação da conservação do solo e dos demais recursos naturais renováveis, tendo em vista a maior produtividade e melhor qualidade de produção em consonância com a função social da propriedade.

Pela observação do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, atribui-se ao Estado o poder e defender tais medidas, buscando-se um processo de desenvolvimento da propriedade produtiva de forma adequada e racional, através da preservação ambiental.

Tendo em vista os aspectos observados, a função social da propriedade conecta além do uso, do gozo e da disposição. O elemento ambiental garantindo o desenvolvimento sustentável que valorize os interesses particulares e coletivos funcionando como um elemento capacitador para as futuras gerações.

Entende-se, portanto, que a função socioambiental assumiu um papel estrutural no Estado Democrático de Direito atingindo um patamar para o bem-estar social, almejando o equilíbrio entre produtividade e preservação ambiental.

Nesses termos, a função socioambiental da propriedade está presente na base do ser humano tanto no sentido do querer, precisar e conviver no Estado Democrático de Direito funcionando como uma segurança jurídica aos possíveis excessos particulares. Assim, exercendo a possibilidade da integralidade dos interesses coletivos referente a preservação ambiental.

Nessa perspectiva, o princípio da função social da propriedade é algo constantemente questionável, principalmente no aspecto ambiental, sendo muito

discutido no cenário acadêmico é constantemente utilizado como elemento fundamentador para decretação do poder Executivo, referente aos imóveis rurais que mesmo atingindo altos índices de produtividade são desapropriados por não atenderem a função socioambiental.

Entendimento que tem sido fortalecido pelo o poder judiciário através de julgados que chancela à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, em propriedades rurais que se encontram nessa condição de irregularidade.

Conclui-se que a propriedade que não cumpre sua função social não se justifica, não sendo passível de proteção constitucional aos olhos do Estado, devido não estabelecer a essência da simbiose entre homem, trabalho e meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. 5º ed reformulada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BENEDITO, Ferreira Marques. **Direito Agrário Brasileiro**. 12º ed. São Paulo 2016. Atlas, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34ºed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual Didático de Direito Agrário**. 2ºed. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ºed. São Paulo: ATLAS, 2018.

CROSSI, Paolo. **História da Propriedade e Outros Ensaio**s. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcia Puglisi. São Paulo: Martin Claret, 2009.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de Rulh M. Klaus: 3º ed. Centauro Editora, São Paulo, 2006.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31º. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto. **Função Social da Propriedade – Dimensões Ambiental e Trabalhista**. Brasília: NEAD/MDA, 2009, Série Debate, nº 2.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONDINHO, André Osório. Função Social da Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MARES, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21°. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30°. ed. . São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24° ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Positivo**.15° ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

NETO, M., Figueiredo, D. D. **Curso de Direito Administrativo**, 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.